



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.144, DE 2023

(Do Sr. Jorge Goetten)

Tipifica como crime, as condutas de captação de apostas e de publicidade, propaganda e marketing de serviço de apostas para obtenção de prêmio, em benefício de operadora não autorizada pelo Poder Público competente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4667/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Tipifica como crime, as condutas de captação de apostas e de publicidade, propaganda e marketing de serviço de apostas para obtenção de prêmio, em benefício de operadora não autorizada pelo Poder Público competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para tipificar como crime, as condutas de captação de apostas e de publicidade, propaganda e marketing de serviço de apostas para obtenção de prêmio, em benefício de operadora não autorizada pelo Poder Público competente.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:

“CAPÍTULO V-A**DOS CRIMES RELACIONADOS A APOSTAS****Captação não autorizada de apostas**

Art. 35-G. Constitui crime captar aposta de quaisquer modalidades, lotérica ou não, com promessa de prêmio decorrente de acerto em resultado de competição esportiva ou sorteio aleatório, ofertado em formato físico ou não físico, pela internet, equipamento eletrônico ou bilhete impresso, em território brasileiro, sem a devida autorização do Poder Público competente, nos termos das leis brasileiras.

Pena – reclusão de três a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem participa de alguma forma com a atividade descrita no caput, como facilitador de pagamento ou de recebimento de prêmio decorrente da aposta.



Publicidade, propaganda e marketing de serviço de apostas não autorizado

Art. 35-H. Constitui crime fazer publicidade, propaganda e/ou marketing no território nacional, de empresa ou marca, nacional ou estrangeira, que explora a atividade de qualquer modalidade de jogos de azar ou modalidade lotérica sem autorização do Poder Público competente pelas leis brasileiras.

Pena – detenção de dois a quatro anos, e multa. “

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A captação de apostas tem crescido significativamente em todo o mundo devido ao avanço tecnológico das plataformas online, que permitem que empresas alcancem públicos em diferentes jurisdições, incluindo o Brasil. Nos primeiros 5 meses e 23 dias de 2023, houve transações financeiras relacionadas a apostas feitas no Brasil, direcionadas a sites estrangeiros, totalizando aproximadamente R\$ 40 bilhões, conforme relatado pelo Chefe Adjunto de Supervisão de Conduta do Banco Central do Brasil, Sr. Waldemar de Souza, durante uma Audiência Pública da Comissão de Finanças e Tributação em 27 de junho de 2023.

Essas transações são realizadas por meio de mecanismos de pagamento que deveriam estar sob a fiscalização do Banco Central. Além disso, o Ministério da Fazenda estima que o mercado brasileiro de apostas movimente entre R\$ 100 bilhões e R\$ 150 bilhões, como declarado pelo Sr. José Francisco Manssur durante uma audiência na Comissão do Esporte, desta Casa, em 12 de setembro de 2023.

A legalização das Apostas de Quota-Fixa, sem a devida regulamentação, tem incentivado empresas estrangeiras (também conhecidas como "offshore") a captar apostas em território nacional. Paralelamente, essas empresas intensificaram suas atividades de propaganda, marketing e



publicidade como estratégia agressiva de promoção de suas marcas e plataformas no Brasil.

Essas empresas estrangeiras que captam apostas de pessoas fisicamente no Brasil não estão sujeitas às responsabilidades civis, penais, tributárias, fiscais, ambientais, trabalhistas ou previdenciárias decorrentes de suas atividades empresariais. Portanto, é necessário impedir sua atividade comercial em nosso território.

As principais legislações brasileiras relacionadas ao tema, como o Decreto-Lei nº 6.259/1944, que trata do serviço lotérico, e o Decreto-Lei nº 3.688/1941, que diz respeito aos jogos de azar, são antiquadas e inadequadas para lidar com as inovações tecnológicas contemporâneas. Por exemplo, essas leis consideram como contravenção penal a introdução de bilhetes de loterias estrangeiras no país, a distribuição de bilhetes de loterias estrangeiras e a exibição de listas de sorteios de loteria estrangeira.

Essas normas estão desatualizadas e não conseguem eficazmente combater as práticas prejudiciais que surgiram devido ao avanço da tecnologia da informação. Se o Congresso Nacional não enfrentar esse problema, corre o risco de comprometer o sucesso da regulamentação das Loterias, especialmente das Apostas Esportivas de Quota Fixa. Portanto, é necessário criar uma nova legislação que estabeleça penas de 3 a 6 anos de reclusão para a captação de apostas no território nacional sem a devida outorga ou licença do Poder Público, bem como responsabilizar criminalmente os agentes que facilitam os pagamentos dessas apostas não controladas pelo Poder Público.

Além disso, a proposta inclui penas de 2 a 4 anos de detenção ou multa para a realização de propaganda, marketing ou publicidade de serviços de apostas por empresas estrangeiras sem a devida outorga ou licença.

Essas medidas têm como objetivo proteger a economia popular, os consumidores e usuários de serviços lotéricos, garantir a integridade esportiva e assegurar a efetiva arrecadação de tributos. A economia popular seria protegida ao evitar a saída expressiva de recursos



financeiros do país que poderiam ser reinvestidos localmente, gerando empregos e estimulando o crescimento interno.

A proteção aos consumidores e usuários de serviços lotéricos é fundamental, uma vez que empresas não autorizadas ou sediadas no exterior muitas vezes não seguem as normativas brasileiras, colocando os consumidores em risco. Uma legislação apropriada prioriza os direitos dos consumidores e fornece ferramentas de defesa contra práticas abusivas.

A falta de regulamentação das apostas esportivas pode ameaçar a integridade das competições devido à manipulação de resultados, o que tem consequências prejudiciais. Portanto, preservar a integridade esportiva é crucial para manter o esporte como uma fonte de entretenimento, competição justa e promoção de valores éticos.

Para todas essas razões, é fundamental apresentar um Projeto de Lei que proíba a captação de apostas em território nacional por empresas estrangeiras não autorizadas, bem como a publicidade, propaganda e marketing dessas empresas. Isso visa proteger o consumidor, promover o progresso econômico, social e esportivo no Brasil.

Esperamos contar com o apoio dos nossos colegas para aprovação desta medida legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN

2023-17064



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 Art. 35-G, H	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756
---	---

FIM DO DOCUMENTO